HABEAS CORPUS Nº 502.016 - SC (2019/0093203-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DENILSON MARCOS DE MATTOS JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem concedida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Denilson Marcos de Mattos Junior** – cumprindo pena em estabelecimento prisional –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento ao agravo em execução penal ali interposto, mantendo a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC que, reconhecendo a prática de faltas graves, determinou a regressão de regime de cumprimento de pena para o fechado (Autos n. 0003476-72.2012.8.24.0037).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na regressão de regime do apenado sem a realização de audiência de justificação.

Postula o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que homologou a falta grave e aplicou sanções ao paciente, até julgamento definitivo do *writ* (fl. 10).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Cinge-se a questão a saber se é imprescindível, no caso de regressão de regime, a realização de audiência de justificação do apenado.

Sobre o tema, o Tribunal local decidiu mediante os seguintes fundamentos (fl. 161):

> 3. Segundo a Defensoria Pública, há de se anular a decisão homologatória do PAD por conta da não realização de audiência de justificação do apenado, tese essa encampada pelo eminente Procurador de Justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes.
>
> Feita a vênia a tais argumentos, tem-se como prescindível a realização de audiência de justificação para a homologação do procedimento administrativo quando o apenado é ouvido, na fase embrionária, acompanhado de defensor público, o qual inclusive apresenta defesa em sede de incidente de apuração de falta grave. No caso concreto, tais garantias foram preservadas, como se observa da mídia de fl. 810.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* considerou prescindível a realização de audiência de justificação para a homologação do procedimento administrativo disciplinar, considerando suficiente a oitiva do apenado, na fase embrionária.

Ocorre que, *nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade* [...] (HC n. 300.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2014).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. OITIVA DO REEDUCANDO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 7.210/84. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a realização de audiência de justificação do reeducando, nos casos de regressão definitiva de regime prisional em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.
>
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a determinação de regressão definitiva do regime prisional do apenado sem a realização de audiência de justificação, o que evidencia flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 472.269/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2019)

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO DE PERDA DE DIAS REMIDOS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
>
> 1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.
>
> 2. No caso, foi determinada a regressão definitiva do regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal.
>
> 3. De acordo com o entendimento desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127, o que se verifica na hipótese.
>
> 4. Ordem parcialmente concedida para, tão somente, cassar a decisão exarada pelo Juízo das Execuções Penais na parte em que determinou a regressão de regime do Paciente sem a realização de audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, bem como do Acórdão que a confirmou.
>
> (HC n. 465.730/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/2/2019)

Na hipótese, o Juízo da execução homologou o procedimento administrativo disciplinar que reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, determinando a regressão de regime, bem como a alteração da data-base para a concessão de benefícios.

Sendo assim, urge reconhecer a imprescindibilidade da realização de audiência de justificação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para anular a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do condenado.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator